

Segmentos de Artes Visuais e Audiovisuais;

PARÁGRAFO ÚNICO - os assentos destinados aos representantes da sociedade civil serão ocupados mediante processos democráticos de eleições diretas organizadas no âmbito dos fóruns municipais setoriais específicos para cada uma das linguagens e ou segmentos artísticos-culturais representados no CMPC.

ART. 3º - O mandato dos membros do CMPC terá a duração de dois anos, renovável por igual período, podendo cada conselheiro ser reeleito por mais um mandato;

1- Em caso de vacância do titular, assume o seu suplente; havendo vacância também na suplência, serão nomeados novos conselheiros, titular e suplente, indicados pelo respectivo segmento, para conclusão do mandato.

2. O presidente, o vice-presidente e demais membros das diferentes instâncias do CMPC serão eleitos, dentre seus membros efetivos, através de escrutínio aberto, pela maioria absoluta de seus membros;

ART. 4º - O CMPC manifestar-se-á através de deliberações e terá a seguinte estrutura:

I - PLENÁRIO;

II - PRESIDÊNCIA;

III - VICE-PRESIDÊNCIA;

IV - CÂMARA TEMÁTICA;

V - FÓRUMS E COLEGIADOS SETORIAIS;

VI – SECRETARIA EXECUTIVA.

1- Nas deliberações do CMPC, em caso de empate, o presidente exercerá o voto de minerva.

2- Às competências, atribuições, organização interna e normas de funcionamentos das estruturas que compõem o CMPC serão definidas em regimentos próprio, aprovado pelo seu plenário.

ART. 5º - A função exercida no conselho é considerada serviço relevante e ao servidor público que a exercerão concedidos todos os meios para seu desempenho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros do CMPC não receberão gratificação, a não serem diárias destinadas a despesas com alimentação, transporte, hospedagem, quando em deslocamento do município, no exercício da função de conselheiro.

ART. 6º - O CMPC terá sede na cidade de Porto Walter e realizará reuniões no período e na forma fixados no respectivo regimento interno.

ART. 7º - A cobertura das despesas oriundas das aplicações do disposto nesta lei, bem como aquelas inerentes à instalação, ao funcionamento e à manutenção do CMPC, será realizada através das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, completadas se necessário, observadas as disposições legais pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretária Municipal de Educação prestará suporte técnico, administrativo e financeiro ao conselho, para o bom desempenho de suas atribuições.

ART. 8º - O Poder Público Municipal nomeará, por decreto, os membros e implantará o presente conselho no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da aprovação desta lei,

ART. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO WALTER, ESTADO DO ACRE, EM 24 DE AGOSTO DE 2021.

Sebastião Nogueira de Andrade

Prefeito

Registra-se

Publica-se

Cumpra-se

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA DE PORTO WALTER

GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 363/2021.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO WALTER – ACRE, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Porto Walter – Acre, faz saber que o Plenário votou e aprovou e eu quanto Prefeito sanciono o seguinte Projeto de Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas nesta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do município de Porto Walter para o exercício financeiro de 2022, compreendendo orientações para:

I. As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

II. A Estrutura e Organização dos Orçamentos;

III. As Diretrizes para elaboração, controle e execução dos orçamentos do Município e suas Alterações;

IV. As Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo e Entidades do Terceiro Setor;

V. As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;

VI. As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;

VII. As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e,

VIII. Disposições Finais.

Parágrafo único. Consoante às determinações da LC 101/2000 - LRF, esta Lei também estabelece critérios e formas de limitação de empenho no caso de insuficiência de recursos, bem como as condições e exigências para transferência de recursos às entidades públicas e privadas, do produto de alienações e da contração de operações de crédito.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
Art. 2º As ações prioritárias e respectivas metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 estão estabelecidas no Plano Plurianual do Período de 2018 a 2021 e suas alterações, são as constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2022 e sua execução, o anexo de que trata o caput, poderá ser alterado se diante:

I. do surgimento de novas ações ou de situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público e em decorrência de créditos adicionais especiais ou extraordinários, este observado o disposto no § 2º do art. 167 da CFRB/88;

II. da compatibilização da despesa orçada com a receita estimada, poderá aumentar ou diminuir as metas físicas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 3º Integram nesta Lei as metas de resultados fiscais que são desdobradas em:

I. Anexo de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, composto:

a) pelo demonstrativo das Metas Anuais para o triênio 2022-2024;

b) pela Evolução do Patrimônio Líquido nos últimos três exercícios.

II. Anexo de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, onde demonstra as providências com a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Lei Orçamentária que estimará as Receitas e fixará as Despesas, compor-se-á de:

I. Orçamento Fiscal, contendo a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo os órgãos de Administração Direta e Fundos Municipais.

II. Orçamento da Seguridade Social, formado pelas dotações destinadas a atender às ações de saúde e de assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 5º O orçamento Municipal tipificado no artigo anterior, bem como seus créditos adicionais, será organizado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Unidade Gestora da Administração Municipal, compreendendo:

I. As receitas que serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos, na forma prevista na Lei 4.320/1964, e de acordo com o previsto nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

II. As despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º As categorias de programação de que trata o inciso II serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e a função e subfunção, observado o disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, sendo evidenciada em cada área de atuação governamental.

§ 2º O Município poderá efetuar desdobramentos de níveis de receitas observado o disposto no plano de contas padrão publicado pelo TCE-AC, com intuito de proporcionar maior transparência a elaboração e execução do orçamento.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual conterà o grupo da destinação de recursos, classificados por Fontes.

§ 1º A fonte de recurso conterà a especificação e o detalhamento da fonte, regulamentados pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre.

§ 2º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas para atendimentos de suas peculiaridades e utilizadas apenas para atender ao objeto de sua vinculação.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º Em conformidade com esta Lei, obedecendo ao que determina as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o artigo 44, da Lei Federal 10.257/2001 e suas alterações, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a elaboração do projeto, a aprovação e a execução do orçamento, e de seus créditos adicionais, relativo ao exercício de 2022, deverá assegurar:

I. o princípio de justiça social, que implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, a fim de combater a exclusão social;

II. o princípio de controle social, que implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III. o princípio de transparência, que implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e

IV. o princípio da economicidade, que implica na relação custo-benefício voltado para a eficiência dos atos de despesa, que conduz uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população e a eficiência dos serviços públicos.

Art. 8º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário a garantir um caminho de solidez financeira do Município de Porto Walter, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das metas fiscais devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 ao Legislativo Municipal.

Art. 9º A Lei Orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal, art. 165, § 8º, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Seção II

Das Estimativas das Receitas e Fixação das Despesas

Art. 10 No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes até julho de 2021.

§ 1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação e o comportamento das receitas e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação municipal e da expansão da base tributária, ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas no período estipulado no caput e os efeitos decorrentes de decisões judiciais e do Projeto de Lei que esteja em tramitação ou aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 3º Para manutenção e funcionamento dos Fundos as receitas e despesas serão estimadas e programadas de acordo com seus recursos e dotações previstas no orçamento municipal, garantindo percentuais mínimos das receitas correntes não vinculadas previstas em Lei.

§ 4º Para efeito do disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, os recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pelo município estarão alocados no Fundo Municipal de Saúde, que é a unidade orçamentária e gestora desses recursos.

Art. 11 Do total das Receitas Correntes não vinculadas da Administração Direta serão destinados no mínimo 2% para composição da despesa na Função Assistência Social, em atendimento ao disposto no art. 203 da CFRB/1988.

Parágrafo único. A base de cálculo para aferir o percentual do caput será a receita estimada no Orçamento do exercício de 2022.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Finanças divulgará para cada unidade orçamentária dos órgãos de cada entidade gestora que integram os orçamentos de que trata essa Lei, os Quadros de Detalhamento de Despesas seguido da programação financeira e do cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. O cronograma de desembolso, que apresenta as previsões de receitas a arrecadar e de despesas a empenhar, será demonstrado por mês, de forma a orientar os órgãos sobre a capacidade de ordenar as despesas, e levará em consideração os valores extra-orçamentários.

Art. 13 A Receita Total do Município prevista no Orçamento geral contemplará as seguintes prioridades:

I. às Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei, em especial as adequações das despesas:

- a) de ações de Custeio de pessoal e encargos sociais;
- b) de ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;
- c) constitucionais e legais, no que se refere ao desenvolvimento do ensino e à saúde.

II. à reserva de contingência;

III. às despesas com pagamento de sentenças judiciais e amortização da dívida fundada.

IV. aos projetos em andamento, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV, § 1º, do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas é que poderá ser programado recursos para atender novos projetos, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e ainda, estiverem compatíveis com o Plano Plurianual vigente e às diretrizes desta Lei.

Art. 14 A Lei Orçamentária Anual e as de seus créditos adicionais, não poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Seção II

Da Reserva de Contingência

Art. 15 A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em programação específica, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída por valor, equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2022, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo único. Para efeito do caput, entende-se como passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, as despesas alheias às previsões e estimativas, tais como, catástrofes naturais, epidemias, demandas judiciais, discrepância de projeções, frustrações de arrecadação, entre outros eventos.

Art. 16 A Reserva de Contingência do Orçamento poderá ser reforçada por recursos não vinculados ou não comprometidos de outros órgãos e unidades administrativas e ainda pela reestimativa da receita e pelo excesso de arrecadação.

Seção VI

Do Recurso de Alienação e de Operações de Crédito

Art. 17 O produto da alienação de bens de propriedade do Município, autorizado pelo Poder Legislativo, poderá ser acrescido à proposta orçamentária. Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência social geral, como preceitua o art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18 Nos termos do § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operação de crédito pelo Poder Executivo, a qual fica condicionada ao atendimento do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, artigo 12, § 2º, e nos artigos 32 e 38, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, e atendidos os limites e condições fixados na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 19 Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2022, poderão ser incluídas as de operações de crédito e de alienação de bens imóveis já contratadas ou autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção III

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 20 Durante a execução do orçamento do exercício de 2022, poderá conter programação constante na Lei nº 315/2017 - Plano Plurianual 2018-2021.

Art. 21 Por iniciativa exclusiva do Poder Executivo, poderá haver através de legislação específica a extinção, criação ou a indexação de Órgãos da Administração Direta e de Fundos Municipais.

Art. 22 A Lei Orçamentária Anual do Poder Executivo Municipal disporá sobre o limite em percentual da autorização para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com os artigos 7º e 43 na Lei Federal nº 4.320/1964, e para transposição, transferência ou remanejamento em cumprimento ao art. 167, VI, da CF.

§ 1º O orçamento geral poderá conter dispositivos em que as suplementações em atendimentos específicos não serão computadas na totalização para verificação dos limites dos créditos adicionais mencionado no caput.

§ 2º Os créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64 serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando que:

I. os créditos adicionais suplementares, são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas; e

II. os créditos adicionais especiais, são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais não constantes na LOA 2021 e, quando não contempladas no PPA 2018-2021, serão autorizados por lei específica.

§ 3º Nos termos do art. 167, § 2º, da CF, os créditos adicionais especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício terão vigência automática no exercício seguinte, salvo se decretada sua validade até o encerramento do último expediente do exercício que foi promulgado.

Art. 23 O Poder Executivo, até o limite estipulado na LOA e mediante decreto, fica autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência:

I. Da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades.

II. Das alterações de competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, independente dos grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

III. De realocação de recursos entre diferentes grupos de natureza de despesa, de fontes de recursos e da modalidade de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional.

Art. 24 É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2022, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Seção IV

Das Disposições sobre o não Atingimento das Metas Fiscais

Art. 25 Verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para o caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, onde as despesas forem superiores à realização das receitas, e quando verificar que as realizações das receitas e das despesas não comportarão o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta lei, ficam especificados os seguintes critérios na ordem de prioridade para limitação de empenho e de movimentação financeira:

I. Obras não iniciada, prevista com recurso ordinário;

II. Desapropriações de imóveis;

III. Serviços e materiais de consumo para expansão da ação governamental;

IV. Contratação de pessoal.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e de transferências voluntárias.

§ 2º Será verificado, ao final de cada bimestre o comportamento da receita a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio as determinações para limitação de empenhos e movimentação financeira.

§ 4º. A limitação de empenho será operacionalizada, dentre outras formas, através da suspensão do recebimento de requisições de materiais e de serviços e de solicitações de empenhos, por parte do setor de compras, de contabilidade e do superior hierárquico nos órgãos da administração.

CAPÍTULO IV

AS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO E PARA ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Seção I

Do Poder Legislativo Municipal

Art. 26 A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada de modo a atender à função legislativa e às necessidades de manutenção e aperfeiçoamento da estrutura administrativa da Câmara Municipal, na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para análise e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, até o dia 20 de agosto de 2022.

Art. 27 O Poder Legislativo do Município obedecerá ao limite de despesa para 2022 até o percentual das receitas previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal-CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 28 O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesa em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da CF, alterado pela EC nº 58/2009.

§ 1º Para elaboração a que se refere o caput deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º Ao término do exercício de 2021 será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para execução do Orçamento Legislativo:

I. Caso a receita efetivamente realizada fique inferior ao previsto, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

II. Caso a receita efetivamente realizada fique superior ao previsto, a Câmara Municipal solicitará ao Poder Executivo a abertura do crédito adicional suplementar para reforço das dotações do Poder Legislativo, observando o limite máximo do percentual de 7% (sete por cento) sobre as receitas tributárias e de transferências definidas na CF/1988.

§ 3º Definidas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 29 A Lei Orçamentária de 2022 conterá demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

Parágrafo único. As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, deverão indicar os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa, e serem compatíveis com o Plano Plurianual vigente, observados ainda o Art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 e os artigos 13 e 30 desta Lei.

Art. 30 O Poder Legislativo não poderá apresentar emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

I. Pessoal, e encargos sociais;

II. Recursos vinculados por lei;

III. Contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

IV. Juros e encargos da dívida;

V. Recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

Seção II

Da Entidade do Terceiro Setor

Art. 31 Para fins de cumprimento do art. 62 da LC 101/2000, fica este Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou congêneres com entidades Governamentais e Privadas, Nacional e Internacional, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e com vistas:

I. Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II. A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III. À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV. A cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município de Porto Walter.

V. A incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços nos termos do que dispuser a legislação municipal.

Art. 32 A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos, e às qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público—OSCIP, deverá ser expressamente definida e atender o disposto no art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/93, podendo ser formalizados pelos seguintes instrumentos:

I. termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação;

II. termo de Convênio ou outro instrumento congêneres, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que sejam proprietários ou tenha em seu quadro diretivo, servidor público da ativa ou membros dos Poderes Legislativo e Executivo, tanto quanto respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parente em linha reta até o segundo grau.

Art. 33 Os recursos repassados pelo Município nos termos do artigo anterior deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas e encaminhada ao Controle Interno Municipal podendo ainda ocorrer à restituição dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 34 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que preencham as seguintes condições:

I. exerçam atividades de natureza continuada e sejam de atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio-ambiente ou desporto;

II. registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação e preservação ambiental;

III. atendam ao disposto no art. 61 do ADCT/CF, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

IV. apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, ao ano em curso, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

V. que apresentem Plano de Trabalho constando as diretrizes de aplicação dos recursos recebidos;

VI. tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial, em conformidade com o art. 19 da lei 4.320/1964.

Art. 35 A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital, disposto nos artigos 12, §§ 2º e 3º, e 16, § 6º, da Lei 4.320/1964, somente será destinada a Organizações da Sociedade Civil que atuem em ações complementares às políticas públicas municipais, devendo atender aos seguintes requisitos:

I. sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

II. ter participado da prévia realização de Chamamento Público destinado a selecionar Organização da Sociedade Civil para firmar parceria que torne mais econômica a execução do objeto, em atendimento ao disposto no art. 24 da lei 13.019, de 2014;

§1º A administração pública municipal poderá dispensar o Chamamento Público previsto no inciso II nas seguintes hipóteses:

I. das contribuições que envolvam o repasse de recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, conforme disposto no art. 29 da lei 13.019, de 2014;

II. nos casos de guerra, calamidade pública, paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público e de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, nos termos do art. 30 da lei 13.019, de 2014;

III. de inexigibilidade quando o Chamamento Público se torna inviável de competição entre as organizações da Sociedade Civil, decorrente da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma Entidade específica, conforme previsão contida no art. 31 da lei 13.019, de 2014.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior a ausência de Chamamento Público deverá ser justificada pelo Poder Executivo, mediante publicação da justificativa no Diário Oficial do Estado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 36 Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a consignar na Lei Orçamentária Anual -LOA ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público, nos limites das obrigações assumidas decorrentes do contrato de rateio.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária e os créditos adicionais do ente da Federação consorciado deverão discriminar as transferências a consórcio público quanto à natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, conforme definido na Portaria STN/SOF nº 163/2001.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Das Disposições sobre a Dívida Fundada

Art. 37 A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Parágrafo único. Para cumprimento no caput deste artigo as despesas serão previstas para juros, encargos e amortizações da dívida, bem como as autorizações concedidas pelo Poder Legislativo.

Art. 38 A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos nos Arts. 30 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 39 Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o excesso, o município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente lei.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 40 A Lei Orçamentária Anual discriminará e destinará recursos para pagamento de precatórios judiciais e os considerados de pequeno valor, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 101 do ADCT/CF, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária de 2021 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, constituindo-se em obrigação de pagar, decorrente de ações promovidas contra o município, e que em razão do valor podem ser diferenciados como:

I. precatório de natureza comum ou alimentar.

II. requisição de pequeno valor - RPV.

§ 1º As despesas com o pagamento de Precatório Judicial e obrigações de Pequeno Valor devem ser identificadas como operações especiais e ter dotação orçamentária específica.

§ 2º Caso o valor provisionado no orçamento seja insuficiente para cumprimento dos débitos judiciais, até o final do exercício financeiro, deverá ocorrer a suplementação da dotação orçamentária.

Art. 41 No âmbito da Administração Pública do Município de Porto Walter o regime especial de pagamento de precatório será aquele apresentado no Plano de Pagamento encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme prevê o art. 101 dos Atos das Disposições do Estado do Acre, introduzido pela EC 94/2016, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 99/2017.

Art. 42 Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 16 de agosto do corrente exercício, a relação dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022, especificando:

I. Identificação da Vara ou Comarca de origem;

II. Número da ação originária;

III. Número do precatório;

IV. Tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V. Nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VI. Valor individualizado por beneficiário, se referente ao objeto da causa julgada, a honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou a honorários contratuais, bem como do valor total do precatório a ser pago;

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 43 Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de julho de 2021 projetada para o exercício seguinte, considerando os eventuais acréscimos legais ou outros que constarem no Estatuto Municipal e suas alterações, no planos de carreira e alterações e, ainda as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 44 As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo cabíveis aos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2022.

Art. 45 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar no 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I. Sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade.

Art. 46 Observado o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, durante o exercício de 2022, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I. Concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração e recomposição de proventos de servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e quando celetista, conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

II. Criação, transformação e extinção de cargos públicos;

III. Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV. Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação vigente; e,

V. Revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º O projeto proposto deverá vir acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 em que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites legais.

§ 2º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas em legislação.

§ 3º A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido o disposto no caput, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou Órgão municipal referido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 47 A recomposição dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos demais agentes políticos será fixada por Lei, observados os artigos 29 e 29-A da CF.

Art. 48 No exercício de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I. Existirem vagas demonstradas e divulgadas até 31 de julho de 2020, considerados os cargos efetivos e comissionados do quadro geral de pessoal civil, os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e os cargos vagos.

II. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III. Forem observados os limites previstos no art. 19 e 20 da LC 101/2020, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da mesma Lei Complementar.

Art. 49 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de relevante interesse público decorrente de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou nas demais situações de extrema gravidade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência e responsabilidade do representante legal do Município e no caso do Legislativo do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 50 O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua legislação tributária no exercício de 2022 em conformidade com vistas ao fomento da atividade econômica no Município e de interesse da comunidade.

• 1º A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da administração fiscal no sentido de aumentar a sua eficácia e produtividade.

• 2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 51 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 52 Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita para 2022, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 53 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, assim com os créditos tributários prescritos, poderão ser cancelados mediante decreto, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 O Poder Executivo poderá incluir no orçamento dotações para atendimento a pessoas físicas concedendo benefícios desde que:

I. através de ações instituídas nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto e educação previamente aprovadas pelo respectivo conselho municipal e autorizadas por Lei específica.

II. através de auxílios eventuais estabelecidos por Lei.

Art. 55 Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por queda na arrecadação da receita.

Art. 56 Para os efeitos do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considerar-se-á como despesa irrelevante aquela cujo valor no exercício financeiro não exceda aos limites contidos no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, com redação alterada pela Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 57 Para os efeitos do § 4º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, integrará o processo administrativo os procedimentos para as despesas de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182 da CF, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira.

Art. 58 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 59 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2022 se contemplados no Plano Plurianual, em de acordo com o § 5º do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 60 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 não for sancionado pelo representante legal do município de Porto Walter, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2021, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas à pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e ainda, 1/12 (um doze avos) para as demais despesas em execução do exercício de 2021.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude do procedimento de que trata o caput, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Art. 61 A execução orçamentária do Legislativo e dos Fundos Municipais serão independentes, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por meio de sistema eletrônico de dados.

Art. 62 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO WALTER,
ESTADO DO ACRE, EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA DE PORTO WALTER

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 104, DE 24 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDOR PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO WALTER/AC, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Estatuto de Servidor do Município: RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o quantitativo de 07 (sete) diárias ao servidor (a) GENIVAL DE MATOS, inscrito no CPF nº 014.194.172-31, na função de Técnico em Agroecologia de Porto Walter – Acre, em viagem para custeio de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção.

Art. 2º - Fica designado ao servidor (a) público, do referido no art. 1º desta Portaria que se desloque de sua sede para o município de Rio Branco – Acre, nos dias 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de Agosto de 2021. Com finalidade de fazer Treinamento e Capacitação conforme Termo de Cooperação Técnica firmada entre Prefeitura de Porto Walter e INCRA.

Art. 3º - Fica autorizado a Secretaria Municipal de Finanças desta Prefeitura a realizar o pagamento correspondente ao valor ao total de 07 (sete) diárias em conformidade ao Projeto de Lei Municipal nº 353/2021 de 12 de Março de 2021.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com afixação no átrio desta Municipalidade, revogando-se as disposições em contrário.

Registra-se;

Publique-se;

Cumpra-se;

SEBASTIÃO NOGUEIRA DE ANDRADE

Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito do Município de Porto Walter – Acre em 24 do mês de Agosto de Dois Mil e Vinte e um.

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA DE PORTO WALTER

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 105, DE 24 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDOR PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO WALTER/AC, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Estatuto de Servidor do Município: RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o quantitativo de 07 (sete) diárias ao servidor (a) VALMIR DE SOUZA, inscrito no CPF nº 661.951.012-49, na função de Técnico em Agropecuária de Porto Walter – Acre, em viagem para custeio de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção.

Art. 2º - Fica designado ao servidor (a) público, do referido no art. 1º desta Portaria que se desloque de sua sede para o município de Rio Branco – Acre, nos dias 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de Agosto de 2021. Com finalidade de fazer Treinamento e Capacitação conforme Termo de Cooperação Técnica firmada entre Prefeitura de Porto Walter e INCRA.